



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2011405-20.2014.815.0000.

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Clio Robispierre Carmago Luconi.

ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

AGRAVADO: Morales e Ozório Turismo Ltda. e CVC Viagens e Turismo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE PROVAS QUE DEMONSTREM A SUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE PARA QUE TAL PRESUNÇÃO SEJA AFASTADA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. PROVIMENTO PARCIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em que pese a declaração de hipossuficiência econômico-financeira ser bastante para a concessão da gratuidade judiciária, tal afirmação é dotada de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Antes de prolatar a decisão, deve o juiz, se não houver elementos que comprovem a suficiência econômico-financeira do requerente, com arrimo no art. 130, do CPC, facultar a este a produção de provas de seu estado de necessidade.

Vistos.

Clio Robispierre Carmago Luconi interpôs **Agravo de Instrumento** contra decisão prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 160, em Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada em face de **Morales e Ozório Turismo Ltda. e CVC Viagens e Turismo**, que indeferiu seu requerimento de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alegou que, embora seja um fotógrafo de renome, sua situação econômico-financeira não é estável, por ser profissional liberal, além de ser o responsável pelo sustento de familiares que vivem sob sua dependência.

Afirmou que fotografias de sua autoria têm sido reproduzidas sem sua autorização em todo o país, levando-o a ajuizar inúmeras outras ações, cujas despesas, somadas, resultam em valor elevado.

Sustentou ser suficiente para a concessão do benefício a mera afirmação de que não possui recursos para custeio do processo e apresentou documentos que,

segundo seus argumentos, atestam sua hipossuficiência, f. 163/247.

Requeru a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da Decisão.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo**.

O Superior Tribunal de Justiça¹ e este Tribunal², interpretando o art. 4º, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.060/50³, entendem que a declaração de pobreza é bastante para a concessão da gratuidade e que, por ser ela dotada de presunção *juris tantum* de veracidade, poderá ser afastada quando o julgador tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado⁴.

É necessário que o Juiz, antes de indeferir o requerimento, faculte ao requerente a produção de provas⁵, *ex vi* do art. 130, do CPC⁶, se já não encartados elementos que demonstrem, com segurança, sua suficiência econômico-financeira.

No caso em apreciação, o Juízo indeferiu o requerimento do Agravante ao

¹ **AgRg no AREsp 488112/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, **Segunda Turma**, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014; **AgRg no AREsp 329910/AL**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, **Primeira Turma**, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; **AgRg no REsp 1370671/MG**, Rel. Ministro Castro Meira, **Segunda Turma**, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013; **AgRg no AREsp 427289/PR**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, **Terceira Turma**, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014.

² **AI 200.2012.069290-6/001**, **Segunda Câmara Especializada Cível**, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, DJPB 20/02/2013, p. 7, e **AI 2000025-34.2013.815.0000**, **Terceira Câmara Especializada Cível**, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/05/2014, p. 13.

³ Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

⁴ STJ, **RMS 27617/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, **Primeira Turma**, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010.

⁵ AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA, PASSÍVEL DE SER ILIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MONOCRÁTICA ESTEADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. 1. Em que pese a declaração de hipossuficiência econômico-financeira ser bastante para a concessão da gratuidade judiciária, tal afirmação é dotada de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando o juiz tiver razões para crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Antes de prolatar a decisão, deve o juiz, em regra, com arrimo no art. 130, do Código de Processo Civil, facultar ao requerente a produção de provas de seu estado de necessidade (TJPB, AI 2007278-39.2014.815.0000, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 10/09/2014, p. 14).

⁶ Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

fundamento de ser ele fotógrafo bem-sucedido, assistido por advogado de renome, razões que, subjetivamente consideradas, não são suficientes para ilidir a presunção *juris tantum* da sua declaração de pobreza, que, por sua vez, também se demonstra insuficiente para o deferimento do requerimento.

Por outro lado, a análise, nesta sede, dos documentos que acompanham o presente Agravo significaria supressão de instância, visto que não foram apresentados na origem e apreciados pelo Juízo.

Posto isso, **considerando que a Decisão agravada está em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao Recurso para anulá-la, determinando ao Juízo que faculte ao Agravante a produção de provas de sua atual condição financeira.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator